



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	09 / 09 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.000175/2001-78
Recurso nº : 123.704
Acórdão nº : 201-77.779

Recorrente : COMPANHIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - COMUSA
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVISÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

Restando provado nos autos que a homologação expressa anterior não atingiu os fatos geradores abarcados no auto de infração, rejeita-se a preliminar de nulidade.

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A apuração de diferenças na base de cálculo a partir de documentos contábeis fornecidos pela própria empresa rende ensejo ao lançamento de ofício com os consectários a ele inerentes.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

MULTAS. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS. PARCELAMENTO.

É lícita a incidência da multa de ofício sobre valores não recolhidos que foram apurados em razão de diferenças nas bases de cálculo, já que não integraram os valores confessados em DCTF. A superveniência de auto de infração antes do encerramento do prazo para apresentação de DCTF não constitui óbice à incidência da multa de ofício sobre os valores lançados. A concessão de parcelamento com multa de 20% em relação a débito incluído em auto de infração anterior não tem influência sobre a multa de ofício exigida na autuação porque o contribuinte já havia perdido a proteção da espontaneidade no momento em que requereu o parcelamento.

Recurso negado.

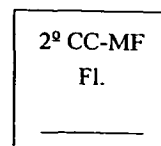
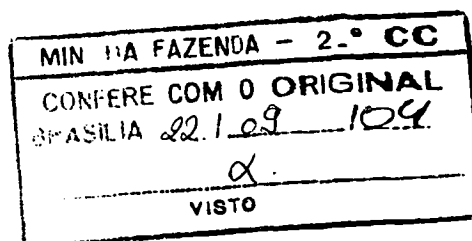
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - COMUSA.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 22 / 09 / 05
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.000175/2001-78
Recurso nº : 123.704
Acórdão nº : 201-77.779



ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Carlos Atullia
Antonio Carlos Atullia
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **Adriana** Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, José Antonio Francisco, Sérgio **Gomes Velloso**, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.000175/2001-78
Recurso nº : 123.704
Acórdão nº : 201-77.779

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22/09/1999
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COMPANHIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - COMUSA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 23/01/2001 para **exigir** o crédito tributário de R\$ 151.826,72 pela falta de recolhimento da Cofins.

Segundo o relatório fiscal de fl. 75, nos períodos de 10/1999, 12/1999 e 01/2000, a empresa declarou em DCTF valores menores do que os devidos e recolheu a menor a contribuição. Nos períodos de 10/2000 e 11/2000 não houve **nem** recolhimento e nem declaração.

A DRJ em Porto Alegre - RS manteve o auto de infração **em** Acórdão que recebeu a seguinte ementa:

*"Ementa: Cofins – Exclusões da base tributável – são **dedutíveis** apenas as parcelas previstas na legislação de regência, as quais foram **devidamente** consideradas pela Fiscalização.*

*Multa de Ofício – Recolhimento estemporâneo com multa **de mora** após a ciência do lançamento. Incabível o pleito, haja vista a perda de **espontaneidade** pelo procedimento fiscal, devendo ser cobrada a diferença entre a multa **moratória** e a de ofício.*

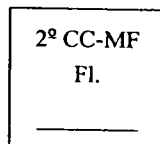
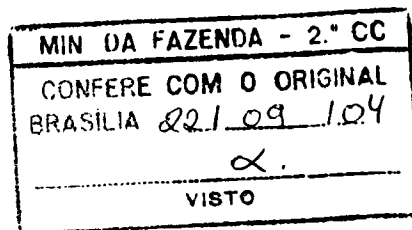
Lançamento Procedente".

Regularmente notificada deste Acórdão em 17/04/2003 (fl. 136), a empresa interpôs recurso voluntário em 19/05/2004 às fls. 137/148, instruído **com o** arrolamento de bens de fls. 150/153. Preliminarmente, alegou a nulidade do auto de infração, **sob** o argumento de que já tinha sido fiscalizada em relação ao ano-calendário de 1999 e **que** houve homologação expressa dos lançamentos efetuados. No mérito, alegou que as diferenças apuradas são valores que correspondem a exclusões da base de cálculo previstas no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, como vendas canceladas, devolvidas e descontos incondicionais. Relativamente à multa, alegou que a DRJ não enfrentou a alegação contida na impugnação **no** sentido de que, em relação a débitos declarados em DCTF, só cabe a multa de mora. Alegou **que** também não pode incidir a multa de 75% sobre os débitos relativos a outubro e novembro de 2000, pois a recorrente ainda tinha prazo para declarar espontaneamente aqueles valores em DCTF. Requereu a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11065.000175/2001-78
Recurso nº : 123.704
Acórdão nº : 201-77.779

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à preliminar de nulidade, verifica-se que o relatório de ação fiscal juntado com a impugnação (fl. 110) diz textualmente que "(...) as verificações preliminares foram feitas de 1994 a outubro de 1999." Mais adiante, a Fiscalização diz que a parcela do IRPJ e da Contribuição Social seria paga em três cotas e que a vencida em 30/10/1999 tinha sido recolhida. Este relatório foi datado em 17/11/1999.

Estas verificações preliminares consistem em confrontar os valores declarados em DCTF, os valores apurados pela contribuinte na contabilidade e os pagamentos efetuados. A Fiscalização não se aprofunda na apuração da base de cálculo.

A planilha juntada à fl. 111 comprova que, em relação ao PIS e à Cofins, a fiscalização profunda da base de cálculo alcançou efetivamente o mês de setembro de 1999.

Portanto, a homologação expressa de fls. 113/114 não alcançou o último trimestre de 1999, mesmo porque aquele trimestre ainda não estava encerrado quando o Fisco terminou seu trabalho em 17/11/1999.

Como neste auto de infração foram lançados somente valores a partir do mês de outubro de 1999, não merece nenhum reparo a decisão recorrida, pois está provado nos autos que a Fiscalização anterior não homologou os lançamentos relativos ao último trimestre de 1999.

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade.

No tocante às diferenças das bases de cálculo, verifica-se que foi o próprio contador da empresa quem forneceu os dados às fls. 04 a 06, os quais foram confrontados com as DCTF, culminando nas diferenças apuradas pelo Fisco na planilha de fl. 73.

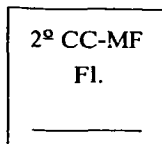
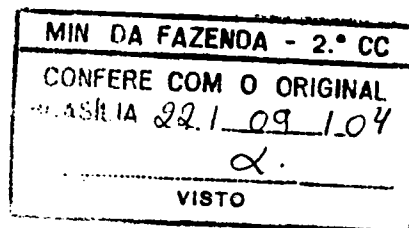
Os documentos apresentados pela recorrente às fls. 115 a 126 não infirmam nem os documentos que foram assinados e entregues pelo contador e nem os valores apurados na planilha de fl. 73. Em primeiro lugar, porque os lançamentos efetuados nas contas do Razão são muito sintéticos, sendo impossível correlacioná-los com os valores informados às fls. 04 a 06 pelo contador da empresa. Em segundo lugar, porque os dizeres dos lançamentos de fls. 115 a 116 referem-se a um relatório que a recorrente não trouxe aos autos, o que talvez pudesse contribuir para desvendar a origem daqueles valores. E em terceiro lugar, porque os documentos de fls. 122/126 aparentam ser um folheto direcionado aos consumidores e os valores ali mencionados também não podem ser correlacionados com os lançamentos efetuados no Razão.

Portanto, a recorrente não juntou nenhuma prova no sentido de que as diferenças apuradas à fl. 73 e lançadas no auto de infração se referem a exclusões da base de cálculo previstas no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.000175/2001-78
Recurso nº : 123.704
Acórdão nº : 201-77.779



É cediço que cabe à recorrente a prova dos fatos modificativos ou impeditivos da pretensão fazendária, a teor do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, combinado com o art. 333, II, do CPC. Não tendo a defesa se desincumbido do ônus da prova, não merece reparo a decisão recorrida na parte em que manteve as diferenças lançadas sob aquela rubrica.

Também não cabe reparo em relação à multa infligida. A aplicação da multa de 20% só é cabível em relação ao débito que se encontrar confessado, a teor do art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984.

Como a recorrente apresentou as declarações utilizando bases de cálculo inferiores ao que determina o art. 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, foi correta a exigência da multa de 75% sobre as diferenças que não integraram os valores confessados em DCTF (planilha de fl. 73).

Ao contrário do alegado, o julgador *a quo* não incorreu em nulidade, pois apreciou todas as alegações da recorrente sobre a multa nos itens 20 e 21 de fl. 132.

Improcede a alegação de que deveria incidir apenas a multa de mora em relação aos valores que deveriam constar em DCTF trimestral, cujo prazo para entrega ainda não havia expirado no momento da autuação. É que o prazo para cumprimento de obrigação acessória não interfere no prazo para cumprimento de obrigação principal. A superveniência de auto de infração antes do encerramento do prazo para apresentação de DCTF não impede que a exigência seja formalizada com a multa de ofício, pois, além de a violação da lei consistente no inadimplemento da obrigação principal já ter se consumado, o início da ação fiscal retira a espontaneidade do contribuinte.

Ao contrário do alegado, esta situação não configura violação da isonomia em relação ao contribuinte que não pagou, mas que teve tempo de confessar os débitos antes do início de ação fiscal, uma vez que as duas situações são diferentes. No primeiro caso, a ação fiscal iniciou-se antes do encerramento do trimestre, subtraindo a espontaneidade do contribuinte, enquanto que no segundo a ação fiscal iniciou-se após o prazo para cumprimento de obrigação acessória, quando a contribuinte ainda estava sob a proteção da espontaneidade.

Quanto ao documento juntado às fls. 156 e seguintes, verifica-se que, aparentemente, a recorrente obteve o parcelamento com multa de 20% em relação aos valores devidos em outubro e novembro de 2000, que eram os períodos em relação aos quais ainda existia prazo para apresentação de DCTF.

Este fato não tem nenhuma influência em relação à multa de ofício que foi lançada no auto de infração, pois o parcelamento foi requerido somente em 13/06/2001, quando a recorrente já havia perdido a espontaneidade (tomou ciência do auto de infração em 23/01/2001).

O setor de arrecadação da DRF em Novo Hamburgo - RS deverá considerar os pagamentos efetuados no processo de parcelamento informado pela recorrente à fl. 157 ao cobrar o crédito tributário ora exigido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.000175/2001-78
Recurso nº : 123.704
Acórdão nº : 201-77.779

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 22.1.09.104
<i>α.</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Considerando que a recorrente não trouxe aos autos nenhum motivo de fato ou de direito relevante capaz de ensejar qualquer alteração no julgado recorrido, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.


ANTONIO CARLOS ATULIM

for